



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 8966-ES

Processo: 2001.50.01.007251-2

Embargante: Celso Luiz Covre

Embargado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal André Fontes

2ª Turma Especializada

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República infra-assinada, em atenção ao Termo de Vista de fl. 726, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

ao 3º Embargos de Declaração opostos por **CELSO LUIZ CORVE**, requerendo a sua respectiva juntada.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.

Silvana Batini Cesar Góes
Procuradora Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

COLENDAS TURMAS,

EGRÉGIO TRIBUNAL

Trata-se de **terceiros embargos de declaração** opostos por **CELSO LUIZ COVRE** às fls. 718/723, em face do acórdão integrativo de 714, pelo qual a colenda 2ª Turma Especializada desse e. Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negou provimento aos segundos embargos de declaração opostos às fls. 686/693, sob o mesmo fundamento anteriormente consolidado no primeiro acórdão integrativo de fl. 677 – ausência de omissão no acórdão de fls. 654/655, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para declarar extinta a punibilidade do embargante em relação ao crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, e que fixou em definitiva a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa relativa ao crime contra a ordem tributária (artigo 1º, incisos I, e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal).

A defesa, em flagrante desafio e desrespeito a essa e. Corte Regional, repete agora, em sede de terceiros embargos de declaração opostos às fls. 718/723, as mesmas alegações apresentadas nos primeiros e segundos embargos opostos, respectivamente, em **10 de outubro de 2012** (fls. 658/659, instruídos com os documentos de fls. 660/661) e em **19 de dezembro de 2012** (fls. 686/693, instruídos com os documentos de fls. 694/700), no sentido de que o acórdão integrativo de fls. 714/715, tal como se sucedeu como os acórdão integrativo de fl. 677, não se pronunciou acerca do pré-questionamento suscitado nos referidos declaratórios anteriormente opostos, no que tange ao descumprimento do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao negar vigência ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, de modo que, na sua ótica, ainda persiste a omissão apontada.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração opostos sequer devem ser conhecidos, ante a litigância de má-fé adotada pela defesa; acaso conhecidos, devem ser rejeitados e determinado o imediato cumprimento da execução da pena imposta ao embargante.

Cabe destacar, de plano, que a interposição descabida destes terceiros embargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

declaração opostos às fls. 718/723, além de configurar abuso de direito da defesa de recorrer, traduz litigância de má-fé, a qual pode e deve ser reconhecida na seara penal para fins de determinação do imediato cumprimento da execução da pena privativa de liberdade imposta ao embargante CELSO LUIZ COVRE, independentemente do trânsito em julgado, consoante passamos detalhadamente a demonstrar.

Com efeito, a litigância de má-fé também deve ser combatida nos processos que debatem matéria penal, consoante assinalou o ministro Marco Aurélio Bellizze, presidente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para quem, muito embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, em tais casos *“é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que se inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta”*.

Tal afirmação foi extraída do julgamento do Ag 1.425.288, em outubro de 2012. Frise-se que era a terceira vez que a defesa do réu agravante havia interposto agravo regimental, recurso destinado a combater decisão monocrática. O ministro Bellizze considerou que a insistência da defesa em interpor agravo regimental revelou o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e viabilizar uma possível prescrição da pretensão punitiva.

Vale lembrar que, no caso em tela, essa colenda 2ª Turma Especializada reconheceu, em sede de apelação, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto aplicada para um dos crimes em que o embargante foi denunciado e condenado em 1ª Instância – falsidade ideológica –, mas não em relação ao outro crime por ele praticado em concurso material – sonegação fiscal –, pelo qual lhe foi imposta a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.

Daí a insistência e desrespeito da defesa para com essa colenda Corte Regional e o Poder Judiciário como um todo: a tentativa de evitar, de modo desesperado, o trânsito em julgado do acórdão embargado, visando, agora, dar azo à prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto em relação ao crime de sonegação fiscal em que o embargante restou condenado.

Nesse mesmo contexto, em outro caso julgado em 2011 pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 1.141.088), o então desembargador convocado Celso Limongi, após os **segundos embargos de declaração opostos** no julgamento do agravo, também determinou o imediato início da execução da pena imposta pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

instâncias ordinárias, independentemente da publicação do acórdão ou da interposição de eventual recurso. A mesma medida foi adotada pela ministra Laurita Vaz ao julgar o **quarto recurso interno** contra uma decisão sua proferida nos autos do Ag 1.112.715.

E mais: *“A interposição descabida de recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar abuso do poder de recorrer.”* Foi o que afirmou o ministro Felix Fischer ao decidir sobre o esgotamento da prestação jurisdicional do STJ no caso da condenação de réus do episódio conhecido como “Massacre de Carajás”, ocorrido no Pará, em 1996 (EREsp 818.815).

Acerca dessa decisão, foi divulgada, em 06 de janeiro de 2013, a seguinte notícia especial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça:

“O recurso especial sustentava haver nulidades nos quesitos formulados pelo juiz durante o julgamento no Tribunal do Júri. Autuado em 2006, o recurso da defesa do coronel Mário Pantoja foi negado pela Quinta Turma em dezembro de 2009. Em fevereiro de 2010, a defesa apresentou novo recurso, chamado embargos de divergência. No mês seguinte, o recurso foi indeferido liminarmente. Novo recurso e a posição foi confirmada pela Terceira Seção. Houve mais um recurso à Seção, outro recurso ao Supremo Tribunal Federal (que não foi admitido) e uma sequência de mais cinco recursos contra essa última decisão.

O ministro Fischer, então vice-presidente do STJ, determinou a baixa definitiva dos autos, independentemente do trânsito em julgado, em razão da interposição descabida e desmedida dos recursos. Neste caso, destacou o ministro, é evidente a intenção da defesa em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, com petições desprovidas de qualquer razão e notoriamente incabíveis.”. Grifos ausentes no original.

No caso em tela, dúvidas não há de que os 3 (três) embargos de declaração opostos pela defesa de CELSO LUIZ COVRE são totalmente desprovidos de qualquer razão, o que evidencia a sua clara intenção de prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição.

Senão, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

A omissão apontada nos primeiros embargos de declaração opostos às fls. 658/659, no sentido de que o acórdão de fls. 654/655, proferido em sede de apelação, não se pronunciou acerca do pré-questionamento no que diz respeito ao descumprimento do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao negar vigência ao princípio do juiz natural implícito no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, foi enfrentada, examinada e afastada pela então Relatora, Desembargadora Federal Liliane Roriz, que, acerca do tema, consignou expressamente em seu voto de fls. 672/675 o seguinte:

“ [...] Alega o embargante, que o voto hostilizado não se manifestou acerca do pré-questionamento suscitado pelo apelante no que se refere ao descumprimento do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao negar vigência ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

*No entanto, **no voto hostilizado a questão foi devidamente abordada.** Como esclarecido, o princípio da identidade física do Juiz, introduzido no sistema penal pela Lei nº 11.710/08, que acrescentou o parágrafo 2º do art. 399 ao Código de Processo Penal, não é absoluto, de maneira a serem aplicadas, por analogia, as previsões contidas no art. 132, do Código de Processo Civil, haja vista que tal princípio deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da razoável duração do processo.*

***Destarte, ante a impossibilidade de o magistrado que concluiu a instrução processual prolatar a sentença em decorrência do afastamento por qualquer motivo, resta caracterizada uma das hipótese de exceção à adoção do princípio da identidade física do juiz, de forma que não à que se falar em nulidade.** [...]”* fl. 673 – grifos ausentes no original.

De se notar, portanto, consoante bem destacou a eminente Relatora, a pretensão defensiva, ao manejar os primeiros embargos de declaração, visava, por via oblíqua, buscar um novo julgamento para o feito, desmerecendo o acórdão proferido, por unanimidade, em sede de apelação, sob a alegação de uma pseudo omissão que somente existe na ótica equivocada da defesa. Para se chegar à essa conclusão, basta a simples leitura do detalhado voto proferido pela então Relatora, às fls. 644/652 (referente ao recurso de apelação interposto), bem como do voto de fls. 672/675 (referente ao primeiro embargos de declaração opostos).

Nada obstante, a defesa, com a clara vontade de desafiar o julgado unânime e, assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

procrastinar o presente feito o quanto pode, em vez de buscar as instâncias superiores, na medida em que a matéria suscitada classificada, por ela (defesa), como omissa já havia sido pré-questionada nas instâncias ordinárias – aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 11.710/08) –, opôs, em **19 de dezembro de 2012**, os segundos embargos de declaração, para alegar nos referidos declaratórios a mesma coisa suscitada anteriormente nos primeiros embargos: **descumprimento do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao negar vigência ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.**

Tais embargos foram igualmente rejeitados pelo Relator, Desembargador Federal André Fontes, ante a aposentadoria da Desembargadora Federal Liliane Roriz. Acerca da mesma omissão ali apontada, Sua Excelência assinalou em seu voto o seguinte:

“ [...] De fato, embora, em tese, seja admissível a interposição de embargos de declaração de acórdão proferido em embargos de declaração, é patente que o embargante ao insistir na tese de descumprimento do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, ao negar vigência ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, pretendo, com isso, possibilitar o reexame de prova, o que é impróprio em sede de embargos de declaração.

*Isso porque, **tal questão já foram objeto de análise por duas vezes**, a primeira por ocasião do juízo de recurso de apelação (fls. 654/655) e, posteriormente, no juízo dos embargos de declaração (fl. 677), ocasião em que esta Egrégia Turma **afastou a alegada omissão sustentada**, desprovendo **por unanimidade** os embargos de declaração interpostos pelo ora réu. [...]” fl. 710 – grifos ausentes no original.*

Vê-se que o eminente Relator destacou, em seu voto, que a questão novamente suscitada pela defesa já fora objeto de análise por duas vezes, a primeira quando do julgamento do recurso de apelação e a segunda quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

Tal impertinência e desrespeito, por parte da defesa do embargante, levou o eminente Relator a consignar expressamente em seu voto o seguinte:

*“ [...] Ressalto, ainda, **a absoluta impropriedade da utilização dos presentes embargos**, uma vez que jamais poderia o ora réu ter reproduzido nos segundos embargos **a mesma***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

alegação que fizera nos primeiros embargos de declaração interpostos, ainda que a matéria fosse de ordem pública, pois se assim não fosse, poder-se-ia admitir a interposição indefinidamente de embargos de declaração pelo réu até que obtivesse a prescrição da pretensão punitiva, revelando um evidente desvirtuamento na utilização do recurso processual. [...].” fl. 711 – grifos ausentes no original.

E é isso mesmo que pretende a defesa quando manejou estes terceiros embargos de declaração de fls. 718/723, em que repete a mesma alegação ventilada nos primeiros e segundos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por unanimidade, por essa colenda Turma Especializada – **a interposição indefinidamente de embargos de declaração até alcançar a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto em relação ao crime de sonegação fiscal.**

Verifica-se, portanto, que nos presentes autos resta caracterizada a litigância de má-fé que foi adotada consciente e arditosamente pela defesa.

Nesse sentido, o seguinte julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. - A insistência do agravante em opor incidentes recursais meramente procrastinatórios caracteriza litigância de má-fé por promover a eternização da lide. - Se em nenhum de seus recurso o agravante logrou demonstrar qualquer dos pressupostos que autorizem a modificação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento instruído deficientemente, subsiste a mesma por seus próprios fundamentos. - As contra-razões ao recurso especial constituem peça fundamental a interposição de agravo de instrumento. - Embargos rejeitados. (STJ – EDcl nos Edcl no AgRg nos Edcl no Ag, 195468 SP 1998/0039984-9. Sexta Turma. Rel. Min. Vicente Leal. DJ 04.06.2001 p. 263) grifos ausentes no original.

Daí a razão pela qual este órgão ministerial entende razoável, adequado e pertinente o não conhecimento destes embargos de declaração opostos, ante a litigância de má-fé adotada, bem como seja determinado o imediato cumprimento da execução da pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, imposta ao embargante **CELSO LUIZ COVRE** pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

prática do crime contra a ordem tributária (artigo 1º, incisos I, e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal).

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que os embargos de declaração opostos às fls. 718/723 **não sejam conhecidos**. Na remota hipótese de serem conhecidos, que sejam **REJEITADOS**, e determinado o imediato cumprimento da execução da pena infligida ao embargante **CELSO LUIZ COVRE**.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.

Silvana Batini Cesar Goés
Procuradora Regional da República